

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital/Estreito**  
**Vara de Exceção Cível**



**Autos nº 082.98.001382-0**

**Ação:** Falência/Auto Falência  
**Autor:** Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda  
**Falido:** Farmácia Coqueiros Ltda.

Cole esta parte  
na pasta

Vistos etc..

**PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA**  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Eloi Cerqueira, nº 234, Belenzinho, São Paulo, Capital, ingressou com **PEDIDO DE FALÊNCIA** de **FARMÁCIA COQUEIROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Max Souza, nº 104, nesta Capital, dizendo, em síntese, que é credora da Requerida pela importância de R\$ 15.292,55, crédito representado por várias duplicatas mercantis que anexou, extraídas a partir de operações de compra e venda realizadas entre as partes, que não foram pagas em seus respectivos vencimentos.

Acostou os títulos representativos da dívida, com as notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, e os instrumentos de protesto **para fins de falência**.

Citada, a Requerida apresentou defesa, dizendo, em síntese, que há conexão entre esta ação e uma ação declaratória que ingressou anteriormente contra a Requerente, e que os valores pleiteados não são devidos, pois a maioria dos títulos se refere a juros cumulativos e despesas não cobradas normalmente (fls. 379/375).

Rebateu a Autora, dizendo que não há conexão entre as ações, porque o objeto da lide declaratória é diverso, pois os títulos que embasam o pedido de falência não são os mesmos que aqueles relacionados na novação anteriormente havida, e que são objeto da ação declaratória.

Com vista ao Ministério Público, entendeu o digno Promotor de Justiça que se deve aguardar o julgamento da ação

Mod. 001 - Endereço: Rua Heitor Blum, 386, Estreito, CEP 88075-110, Florianópolis (SC).

declaratória, suspendendo-se o processo nos termos do art. IV, a, do Código de Processo Civil.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Efetivamente, a Requerida, anteriormente ao presente pedido de falência, ingressou com ação contra a ora Requerente, com o objetivo de cancelar os protestos existentes e que fosse declarada a "inexistência jurídica representada pelo contrato de Confissão de dívidas, firmado entre autora e ré" (fl. 10 dos autos nº 082.98.1250-5).

Ocorre, porém, que, conforme afirmado pela ora Requerente, o contrato de confissão, quitação e novação de dívida firmado pelas partes em 28.05.98 (fls. 22/24 daqueles autos), se refere a outros créditos, que não os que embasam o presente pedido de falência. Note-se que nenhum dos títulos relacionados no Anexo I do referido contrato (fls. 25/26 daqueles autos) integram a inicial do pedido de falência.

Inexiste, pois, conexão.

No mérito, é de se ver que os títulos que amparam a pretensão da Requerente, embora alguns tenham sido emitidos antes daquela novação, seus vencimentos eram posteriores, e não estavam incluídos na renegociação.

E, ao contrário do que afirma a Requerida, não se referem à cobrança de juros e encargos ilegais; ao invés, demonstram as notas fiscais acostadas a estes autos, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, que a dívida tem origem na compra e venda de medicamentos pela Requerida junto à Autora.

Note-se, ainda, que os protestos foram realizados com a finalidade específica de instruir o pedido de falência, e as intimações foram feitas na pessoa do representante legal da devedora, Sr. Aldo Motta.

Estão presentes, pois, os pressupostos legais previstos no art. 1º, c/c arts. 9º, III, 10 e 11 da Lei de Falências (Dec.-lei 7661/45).

Aduza-se, ainda, que a presunção de insolvência da Requerida decorre não somente no fato de não ter pago os títulos que embasaram a inicial, como também pelo fato de que, logo após ter firmado o acordo para a novação da dívida anterior, não somente deixou de cumprí-lo, ingressando com a ação

Mod. 001 - Endereço: Rua Heitor Blum, 386, Estreito, CEP 88075-110, Florianópolis (SC).





declaratória, como também deixou de efetuar os pagamentos relativos às compras efetuadas em data posterior àquela renegociação. O que é sinal claro que se encontra em situação falimentar.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES AUTOS e, em consequência, **DECRETO a falência de FARMÁCIA COQUEIROS LTDA.**, estabelecida na Av. Max de Souza, nº 106, Coqueiros, nesta Capital, cujos sócios, segundo o instrumento de fls. 16/18, são **ALDO MOTTA e CLEIA REGINA MARQUES MOTTA**, domiciliados, ao que consta, nesta Capital.

Fixo o Termo Legal da Falência em 27.06.98, 60 dias antes dos primeiros protestos que constam dos autos.

Marco o prazo de 20 dias para os credores habilitarem os seus créditos.

Intime-se o representante legal da falida, pessoalmente, para que, em duas horas, apresente a relação de seus credores, sob pena de prisão por até 30 dias (art. 60, § 1º, do DL 7.661/45), a fim de possibilitar a nomeação do Síndico; bem como para que cumpra com as obrigações impostas pelo art. 34 do mesmo Decreto-lei, no prazo de 48 horas.

Cumpra, a Sra. Escrivã, as determinações dos arts. 15 e 16 do diploma legal mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estreito/Florianópolis, 17 de Agosto de 1.999, às 11:00 horas.

  
Victor José Sebem Ferreira  
Juiz de Direito